



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07-751

Recurso nº 90.904 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente FEDERICO GOMEZ DIAZ (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRPJ - CUSTOS DE SERVIÇOS - Procede a glosa de custos ou despesas não comprovadas por documentos e livros onde deveriam estar escriturados. Não elide essa obrigação o alegado furto dos livros desacompanhado de provas da inevitabilidade dos efeitos do caso fortuito ou de força maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERICO GOMEZ DIAZ (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 03 de dezembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
04 DEZ 1986

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.904

ACÓRDÃO Nº 103-07.751

RECORRENTE: FEDERICO GOMEZ DIAZ (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

FEDERICO GOMEZ DIAS (FIRMA INDIVIDUAL) jurisdicionada à D.R.F. em Belém-PA, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao exercício de 1983, período-base de 1982, encontrou a Repartição diferença de Cr\$ 2.304.059,00, para menos, no Quadro 13, Item 04 ("Custos dos Bens e Serviços Vendidos").

3. Em consequência, efetuou-se lançamento suplementar, para cobrar, em ORTN's, 188,03 de IR e 9,90 de PIS.

4. Notificada em 27.08.84, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, com protocolo de 24.09.84. A contribuinte exerce o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes. Mantém, igualmente, um dormitório que gerou a receita de Cr\$ 4.886.976,00, valor esse incluído na receita líquida (quadro 10, item 09). Que os custos desses serviços foram de Cr\$ 2.304.059,00, conforme cópia de documentação anexa, quantia essa que deveria constar do quadro 11, item 75, de sua declaração, e que, somado ao custo das mercadorias vendidas, perfaz o valor informado no quadro 13, item 04. Que, assim, houve falha, apenas, no preenchimento da declaração.

Juntou os documentos de fls.11/90.,

5. À guisa de diligência, solicitou-se à contribuinte xerox das fls. do Livro Registro de Entrada de Mercadorias referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1982. Respondeu a contribuinte, em 09.10.85, que o livro fora furtado, conforme certidão passada pela Delegacia de Polícia de Paragominas referente à ocorrência nº 057/84, de 15.03.84.



Acórdão nº 103-07.751.

6. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

"Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração a Pessoa Jurídica fará publicar em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e desteará minuciosa informação dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do registro do comércio. Art. 165 § 1º do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

7. Ciente em 29.08.86 (fls.108), uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.111/112, protocolizado em 29.09.86, que passo a ler. (Lê-se).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exibição de livros e documentos ao Fisco constitui inegável obrigação de fazer. Havendo caso fortuito ou de força maior, que possa determinar a incidência do art.1058 do Código Civil Brasileiro, está a pessoa jurídica desobrigada da referida prestação de fazer. Se não invocável o caso fortuito ou de força maior, há culpa da contribuinte, e não incide o citado art.1058.

Mas, para que incida a norma excludente, não basta invocar o caso fortuito ou de força maior, cuja previsibilidade ou imprevisibilidade nem interessa examinar. O que importa é saber se os efeitos do caso fortuito ou de força maior eram



evitáveis ou inevitáveis. Vale dizer, no caso destes autos, se era ou não evitável o furto dos livros, na hipótese de tentativa de arrombamento do veículo onde estariam os livros, ao que se alega.

Ora, consta do registro de ocorrência feito na Polícia mediante queixa do titular da firma individual que ele, em 15.03.84, viajava em seu carro de Belém para Vila Felinto Muller, Km 0, e, por volta das 17 hs. e 30 m., já na cidade de Paragominas, dirigiu-se à Churrascaria "Los Pampas" para jantar, estacionando o veículo na área própria da churrascaria. Ao retornar verificou que o veículo havia sido arrombado, tendo desaparecido uma sacola com peças de roupa, livros e documentos, além de outros bens e objetos.

Nessas circunstâncias, estou em que o responsável pela recorrente não foi suficientemente cauteloso e diligente para evitar os efeitos de eventual arrombamento, pois, embora este relator não conheça o local, não se deixam livros e documentos, sem severa vigilância, mormente em beira de estrada, e fora do estabelecimento.

É evidente que não pode incidir o art. 1058 do Código Civil. Assim, desde que não exibido o livro solicitado pela autoridade de primeira instância, que, a ser apresentado, poderia provar em prol da contribuinte, não há como reformar a decisão de primeiro grau, que bem apreciou a matéria, face aos elementos de que dispunha.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR